

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**PRIMEIRA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 07 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0052/2017

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **HSBC BANK BRASIL S.A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.087.962/2016-1 de 17/08/2016

Auto de Infração nº 039281/2014 - ISSQN - SMF - Valor: R\$ 4.586,49

**EMENTA**

**Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Prestação de serviços constante na lista de serviços anexa ao art. 239 da Lei Complementar n. 043/97 – CTM. Deixou de recolher ISSQN de operações realizadas no mês de abril de 2009. Inexistência de quadro demonstrativo de débitos. Omissão quanto ao fato gerador. Cerceamento de defesa. Presença vícios formais. Decadência para constituir crédito tributário. Auto de Infração cancelado**

1. Inexistência da identificação precisa do serviço tributado. Auto de Infração omissivo com relação ao fato gerador.
2. Quadro demonstrativo de débitos, parte integrante da notificação fiscal não foi anexado aos autos, tampouco o recorrente teve acesso a ele.
3. Fato gerador é abril/2009, prazo decadencial em 01/01/2015, ciência do contribuinte em 08/01/2015.
4. Auto de infração deve se rancelado pela omissão quanto ao fato gerador, cerceamtno de defesa e decadência para constituir o crédito tributário
5. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarada insubsistente o Auto de Infração e Apreensão nº 39281/2014.

**Recurso conhecido e improvido.**

**Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 07 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0052/2017

Conselheiro Relator: *Jose Edemir Moreira Fernandes*

Recorrente: **HSBC BANK BRASIL S.A**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso de Ofício Processo nº: 0.087.962/2016-1 de 17/08/2016

Auto de Infração nº 039281/2014 - ISSQN - SMF - Valor: R\$ 4.586,49

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Marli de Paula Vilella; 3. Paulo Cesar Camargo Ramos; 4. Samuel Barrem da Silva; 5. Vitor de Oliveira Tavares e 6. Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

Cuiabá, 10 de março de 2.017



*Pedro Marcelo Simone*  
Presidente da Turma



*Jose Edemir Moreira Fernandes*  
Conselheiro Relator



*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais



*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 07 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0053/2017

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Conselheiro Revisor: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: **H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Voluntário Processo nº: 0.104.005/2016-1 de 03/10/2016

Auto de Infração nº 051843/2016 - ISSQN - SMF - Valor: R\$ 497.478,17

EMENTA

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSTANTE NO ITEM 13. SUBITEM 13.04 DA LISTA ANEXA AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DO LANÇAMENTO. MULTA SEM O CARÁTER CONFISCATÓRIO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CONTRATO DE LOCAÇÃO DESCARACTERIZADO. SUPORTE TÉCNICO SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O SERVIÇO DE REPROGRAFIA. VIOLAÇÃO AO CRITÉRIO ESPACIAL DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE O SERVIÇO FOI EFETIVAMENTE PRESTADO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003.

1. Não há de se falar em violação aos requisitos de validade do lançamento tributário, visto que houve exata discriminação dos serviços tributados, com a correta indicação das respectivas bases de cálculo.
2. A aplicação da multa no percentual de 40% possui fundamento no artigo 352, III, "a" da Lei Complementar 043/1997, razão pela qual foi restava evidenciado que foi a aplicação da penalidade atendeu à legislação.
3. O serviço de reprografia resta caracterizado nos contratos firmados pela empresa, não podendo a atividade ser caracterizada como puramente como serviço de locação, pois os tomadores de serviço não possuíam o livre uso e gozo da coisa conforme previsto pelo artigo 565 do Código Civil. O valor recebido pela empresa guarda relação com a quantidade de impressões realizadas pelas máquinas. Os serviços desenvolvidos envolviam suporte técnico especializado para fins de manutenção e operação do maquinário. A atividade se molda perfeitamente ao serviço discriminado no item 13, subitem 13.04 da lista anexa à Lei Complementar 043/1997.
4. A competência para tributar o serviço é estabelecimento que efetivamente desenvolve a atividade de prestar serviço. O Contribuinte possui filiais nos Municípios de Brasília/DF e São Paulo/SP, e no que refere ao Município de Belo Horizonte/MG, ainda que não haja filial naquela localidade, os serviços indubitavelmente foram desenvolvidos naquele município, seja através de posto de atendimento ou qualquer outra unidade econômica, visto que a essência do serviço tributado não permite que a atividade seja desenvolvida à distancia. Interpretação advinda do artigo 4º da Lei Complementar 116/2003. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sede de recurso repetitivo no sentido de que após a vigência da Lei Complementar 116/2003, o Município competente para a cobrança do ISSQN é o da ocorrência do fato gerador.
5. Decisão de 1ª Instancia deve ser mantida parcialmente, de modo a tributar apenas os serviços prestados no Município de Cuiabá, proveniente do Contrato nº 58/2008. Dessa forma, o valor do lançamento tributário deverá ser corrigido para englobar somente o ISSQN incidente sobre as Notas Fiscais nº 59,291,292,756,836,840,1057,1765,2061,3016 e 3137.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

Decisão da 1ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
PRIMEIRA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 07 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0053/2017

Conselheira Relatora: *Marli de Paula Vilella*

Conselheiro Revisor: *Vitor de Oliveira Tavares*

Recorrente: **H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SMF

Recurso Voluntário Processo nº: 0.104.005/2016-1 de 03/10/2016

Auto de Infração nº 051843/2016 - ISSQN - SMF - Valor: R\$ 497.478,17

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Pedro Marcelo de Simone, na conformidade da ata de julgamento, **por maioria de votos**, em **conhecer e prover parcialmente** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Revisor, **reformando** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Revisor os Conselheiros: 1. Pedro Marcelo de Simone; 2. Paulo Cesar Camargo Ramos; 3. Samuel Barrem da Silva e 4. Jose Edemir Moreira Fernandes

A conselheira Neide Maria Loureiro Joaquim Vidal se absteve de votar sob alegação de impedimento.

A conselheira relatora apresentou emenda ao voto.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 1ª Turma Julgadora, Dra. Sonia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis.

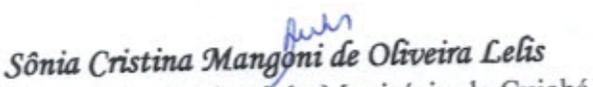
Cuiabá, 10 de março de 2.017

  
*Pedro Marcelo Simone*  
Presidente da Turma

  
*Marli de Paula Vilella*  
Conselheira Relatora

  
*Vitor de Oliveira Tavares*  
Conselheiro Revisor

  
*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
*Sônia Cristina Mangoni de Oliveira Lelis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA**  
**SEGUNDA TURMA JULGADORA**

Sessão do dia 08 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0054/2017

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.050.135/2016-1 de 12/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 65098- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

**EMENTA**

**DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.** Recurso Voluntário. Descumpriu horário estabelecido pela OSO n. 134016 para a linha das 08:23 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

**Recurso conhecido e improvido.**

**Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0054/2017

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.050.135/2016-1 de 12/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 65098- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Luiz Mario massad Gomes da Silva; 5. Rosbeck Bucair; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 10 de março de 2.017

*Rosbeck Bucair*  
Rosbeck Bucair  
Presidente da Turma

*Jair Alves da Rocha*  
Jair Alves da Rocha  
Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Migueis*  
Juliette Caldas Migueis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0055/2017

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.050.138/2016-1 de 12/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64913- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

EMENTA

**DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.** Recurso Voluntário. Descumpriu horário estabelecido pela OSO para a linha das 21:07 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

**Recurso conhecido e improvido.**

**Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0055/2017

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.050.138/2016-1 de 12/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64913- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Luiz Mario massad Gomes da Silva; 5. Rosbeck Bucair; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 10 de março de 2.017

*Rosbeck Bucair*  
Rosbeck Bucair  
Presidente da Turma

*Jair Alves da Rocha*  
Jair Alves da Rocha  
Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Migueis*  
Juliette Caldas Migueis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0056/2017

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.050.146/2016-1 de 12/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50504- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

EMENTA

**DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.** Recurso Voluntário. Descumpriu horário estabelecido pela OSO n. 100614 para a linha das 13:50 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0056/2017

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.050.146/2016-1 de 12/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50504- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

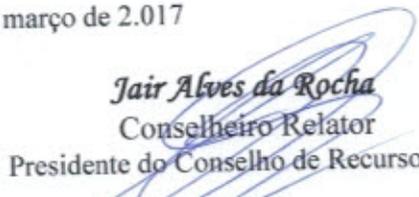
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Luiz Mario massad Gomes da Silva; 5. Rosbeck Bucair; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 10 de março de 2.017

  
**Rosbeck Bucair**  
Presidente da Turma

  
**Jair Alves da Rocha**  
Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
**Juliette Caldas Migueis**  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0057/2017

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.050.139/2016-1 de 12/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64912- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

EMENTA

**DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.** Recurso Voluntário. Descumpriu horário estabelecido pela OSO para a linha das 19:10 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

**Recurso conhecido e improvido.**

**Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais**

*for*  
  


PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0057/2017

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.050.139/2016-1 de 12/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64912- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e melhorar** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Luiz Mario massad Gomes da Silva; 5. Rosbeck Bucair; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 10 de março de 2.017

*Rosbeck Bucair*  
Rosbeck Bucair  
Presidente da Turma

*Jair Alves da Rocha*  
Jair Alves da Rocha  
Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Migueis*  
Juliette Caldas Migueis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0058/2017

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.050.142/2016-1 de 12/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50505- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

EMENTA

**DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.** Recurso Voluntário. Descumpriu horário estabelecido pela OSO n. 100614 para a linha das 12:30 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

**Recurso conhecido e improvido.**

**Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0058/2017

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.050.142/2016-1 de 12/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 50505- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Luiz Mario massad Gomes da Silva; 5. Rosbeck Bucair; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Miguéis

Cuiabá, 10 de março de 2.017

*Rosbeck Bucair*  
Rosbeck Bucair  
Presidente da Turma

*Jair Alves da Rocha*  
Jair Alves da Rocha  
Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Juliette Caldas Miguéis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0059/2017

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.050.151/2016-1 de 12/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64937- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

EMENTA

**DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.** Recurso Voluntário. Descumpriu horário estabelecido pela OSO n. 420515 para a linha das 16:16 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

**Recurso conhecido e improvido.**

**Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0059/2017

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.050.151/2016-1 de 12/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64937- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Luiz Mario massad Gomes da Silva; 5. Rosbeck Bucair; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 10 de março de 2.017

*Rosbeck Bucair*  
Rosbeck Bucair  
Presidente da Turma

*Jair Alves da Rocha*  
Jair Alves da Rocha  
Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Migueis*  
Juliette Caldas Migueis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0060/2017

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.050.148/2016-1 de 12/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64934- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

EMENTA

**DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.** Recurso Voluntário. Descumpriu horário estabelecido pela OSO n. 220415 para a linha das 15:00 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação força maior rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Força maior se verifica em fato cujo efeito não era possível evitar ou impedir.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Recorrente não trouxe aos autos nenhum fato a contrapor a autuação lavrada.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

**Recurso conhecido e improvido.**

**Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 08 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0060/2017

Conselheiro Relator: *Jair Alves da Rocha*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.050.148/2016-1 de 12/05/2016

Auto de Infração de Transporte nº 64934- SEMOB - Valor: R\$ 250,000

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Irone Galindo Cademartori; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Luiz Mario massad Gomes da Silva; 5. Rosbeck Bucair; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 10 de março de 2.017

*Rosbeck Bucair*  
Rosbeck Bucair  
Presidente da Turma

*Jair Alves da Rocha*  
Jair Alves da Rocha  
Conselheiro Relator  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Migueis*  
Juliette Caldas Migueis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0064/2017

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.135/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 65372- SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

**DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.** Recurso Voluntário. Descumprir viagem programada para a linha das 20:56 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação vício insanável na confecção do auto de infração rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Auto de Infração lavrado em total sintonia com o que preconiza art. 9º da Lei 5.766/2013.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Observado todos princípios norteadores da administração pública.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

**Recurso conhecido e improvido.**

**Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0064/2017

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.135/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 65372- SEMOB - Valor: R\$ 250,00

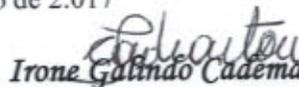
ACÓRDÃO

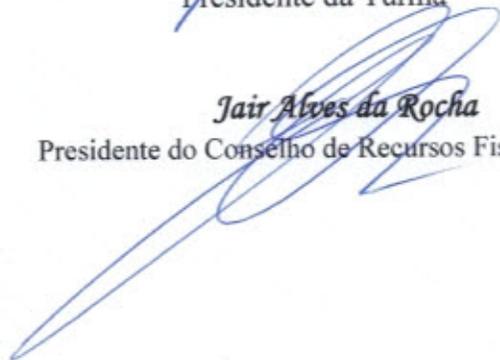
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Rosbeck Bucair; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Miguéis

Cuiabá, 24 de março de 2.017

  
Rosbeck Bucair  
Presidente da Turma

  
Irone Galindo Cademartori  
Conselheira Relatora

  
Jair Alves da Rocha  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

  
Juliette Caldas Miguéis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0065/2017

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.179/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62667- SEMOB - Valor: R\$ 250,00

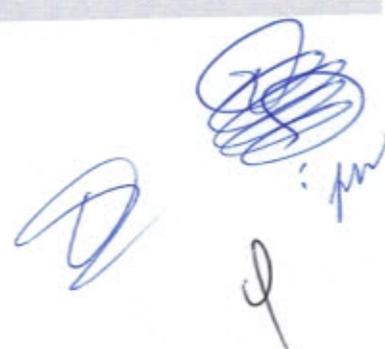
EMENTA

**DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.** Recurso Voluntário. Descumprir viagem programada para a linha das 11:20 hs prevista na OSO n. 120315. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação vício insanável na confecção do auto de infração rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Auto de Infração lavrado em total sintonia com o que preconiza art. 9º da Lei 5.766/2013.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Observado todos princípios norteadores da administração pública.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

**Recurso conhecido e improvido.**

**Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0065/2017

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.179/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62667- SEMOB - Valor: R\$ 250,00

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Luiz Mário massad gomes da Silva; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Rosbeck Bucair; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 24 de março de 2.017

*Rosbeck Bucair*  
Rosbeck Bucair  
Presidente da Turma

*Irone Galindo Cademartori*  
Irone Galindo Cademartori  
Conselheira Relatora

*Jair Alves da Rocha*  
Jair Alves da Rocha  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Migueis*  
Juliette Caldas Migueis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0066/2017

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.182/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62664- SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

**DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.** Recurso Voluntário. Descumprir viagem programada para a linha das 08:50 hs prevista na OSO n. 120615. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação vício insanável na confecção do auto de infração rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Auto de Infração lavrado em total sintonia com o que preconiza art. 9º da Lei 5.766/2013.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Observado todos princípios norteadores da administração pública.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

**Recurso conhecido e improvido.**

**Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0066/2017

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.182/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62664- SEMOB - Valor: R\$ 250,00

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Luiz Mário massad gomes da Silva; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Rosbeck Bucair; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Miguéis

Cuiabá, 24 de março de 2.017

*Rosbeck Bucair*  
Rosbeck Bucair  
Presidente da Turma

*Irone Galindo Cademartori*  
Irone Galindo Cademartori  
Conselheira Relatora

*Jair Alves da Rocha*  
Jair Alves da Rocha  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Miguéis*  
Juliette Caldas Miguéis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0067/2017

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.184/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62656- SEMOB - Valor: R\$ 250,00

EMENTA

**DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.** Recurso Voluntário. Descumprir viagem programada para a linha das 09:00 hs. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação vício insanável na confecção do auto de infração rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Auto de Infração lavrado em total sintonia com o que preconiza art. 9º da Lei 5.766/2013.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Observado todos princípios norteadores da administração pública.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

**Recurso conhecido e improvido.**

**Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0067/2017

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.184/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62656- SEMOB - Valor: R\$ 250,00

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Luiz Mário massad gomes da Silva; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Rosbeck Bucair; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 24 de março de 2.017

*Rosbeck Bucair*  
Rosbeck Bucair  
Presidente da Turma

*Irone Galindo Cademartori*  
Irone Galindo Cademartori  
Conselheira Relatora

*Jair Alves da Rocha*  
Jair Alves da Rocha  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Migueis*  
Juliette Caldas Migueis  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0068/2017

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.181/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62666- SEMOB - Valor: R\$ 250,00

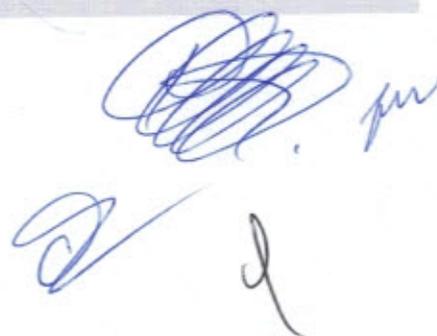
EMENTA

**DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.** Recurso Voluntário. Descumprir viagem programada para a linha das 011:22 hs prevista na OSO n. 180015. Não atendimento as regras impostas ao serviço de transporte Municipal. Infringência do artigo 1º, II da Lei nº 5.766/2013. Penalidade aplicada nos termos do Anexo I, Grupo III, Código de Infração "e" do mesmo diploma legal. Alegação vício insanável na confecção do auto de infração rejeitada. Inexistência de qualquer irregularidade formal ou material. Enquadramento correto. Manutenção do auto de Infração. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Presunção de legitimidade e veracidade.
2. Auto de Infração lavrado em total sintonia com o que preconiza art. 9º da Lei 5.766/2013.
3. Não se verifica nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração a gerar eventual nulidade.
4. Observado todos princípios norteadores da administração pública.
5. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
6. Dispositivos legais municipais aplicados com fundamento na infração em total pertinência com a conduta do autuado.
7. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarou válido e subsistente o auto de Infração.

**Recurso conhecido e improvido.**

**Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 22 de março do ano 2.017

Acórdão e Ementa nº 0068/2017

Conselheira Relatora: *Irone Galindo Cademartori*

Recorrente: **PANTANAL TRANSPORTE URBANO LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá – SEMOB

Recurso Voluntário Processo nº: 0.043.181/2016-1 de 26/04/2016

Auto de Infração de Transporte nº 62666- SEMOB - Valor: R\$ 250,00

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com a Relatora os Conselheiros: 1. Elias Correia Pedrozo; 2. Luiz Mário massad gomes da Silva; 3. Robson Pereira dos Santos; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Rosbeck Bucair; 6. Waldemar Alves Lopes.

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 24 de março de 2.017

*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Irone Galindo Cademartori*  
Conselheira Relatora

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Migueis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de março do ano de 2017

Acórdão e Ementa nº 0069/2017

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: **EMPÓRIO DE PRODUTOS ALIMENTOS AL SAFIR LTDA**

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMS

Recurso Voluntário processo nº: 0.050.519/2016-1 de 13/05/2016

Auto de Infração/Multa nº 50831 (TN nº 5016; 5017 e 9547)- SMS - Valor: R\$ 4.871,22

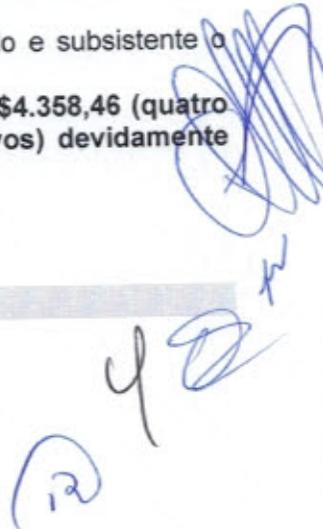
EMENTA

**DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.** Reclamação nº 117736/2016. Constatada não conformidades em relação a legislação sanitária e coleta de amostra de produto. Recurso Voluntário. Irregularidades apontada através dos Termos de Notificação nºs 5016 e 5017. Providências parcialmente adotadas. Laudo "Insatisfatório". Infringência do art. 114, 116, 121, 190, 193, 194, 199, 201 e 464 da Lei Complementar nº 004/1992 c/c RDC 216/04/ANVISA, NR7/PORTARIA Nº 3214/78 e 25/94 e Lei Estadual nº 9.785/2015. Penalidade aplicada prevista no art. 721, II, 722 e 723, I, "d", II, "a", "e" e art. 755, VI do mesmo diploma legal. Exclusão item 08. Presunção de legitimidade e veracidade. Fundamentos apresentados não são suficientes para elidir o auto de infração. Auto de infração mantido parcialmente. Decisão de 1ª Instância ratificada.

1. Acatada defesa apresentada para o item 8, Autoridade julgadora em 1ª Instância julgou pela procedência parcial do Auto de Infração.
2. Inconteste a existência das demais irregularidades geradoras do auto infração contestado.
3. Irregularidade do Item 03 sanada após a lavratura do auto de infração.
4. Dever-poder de polícia coibir a comercialização de produtos que possam causar danos a saúde pública.
5. Agentes de fiscalização no exercício de suas funções gozam de "Presunção de veracidade" até prova em contrário.
6. Defesa invocada desprovida de fundamentação jurídica.
7. Não se observa nenhuma irregularidade formal ou material no auto de infração ou fundamento de fato e de direito capaz de demonstrar a necessidade de alterá-lo ou invalidá-lo.
8. Decisão de 1ª Instância Administrativa declarando parcialmente válido e subsistente o auto de Infração/multa deve ser mantida.
9. Devendo o recorrente recolher aos Cofres Públicos Municipais R\$4.358,46 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos) devidamente atualizados.

Recurso conhecido e improvido.

Decisão da 2ª Turma Julgadora do Conselho de Recursos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Órgão de julgamento em segunda instância, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal, instituído pelo Decreto nº 819, de 17 de agosto de 1983, com as alterações promovidas pelo Decreto 1.144, de 19 de março de 1985, Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 2.159, de 18-12-89, Decreto nº 3.546, de 03 de novembro de 1998, com alterações sofridas e Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 4.510 de 29 de dezembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA  
SEGUNDA TURMA JULGADORA

Sessão do dia 29 de março do ano de 2017

Acórdão e Ementa nº 0069/2017

Conselheiro Relator: *Robson Pereira dos Santos*

Recorrente: EMPÓRIO DE PRODUTOS ALIMENTOS AL SAFIR LTDA

Recorrido: Prefeitura Municipal de Cuiabá - SMS

Recurso Voluntário processo nº: 0.050.519/2016-1 de 13/05/2016

Auto de Infração/Multa nº 50831 (TN nº 5016; 5017 e 9547)- SMS - Valor: R\$ 4.871,22

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em **reunião ordinária**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Rosbeck Bucair, na conformidade da ata de julgamento, **por unanimidade de votos**, em **conhecer e improver** o Recurso Voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator, **ratificar** a Decisão de 1ª Instância Administrativa. Votaram com o Relator os Conselheiros: 1. Waldemar Alves Lopes ; 2. Luiz Mário Massad Gomes da Silva; 3. Rosbeck Bucair; 4. Jair Alves da Rocha; 5. Irone Galindo Cademartori e 6. Elias Correia Pedrozo

Presente no julgamento a Representante Fiscal do Município da 2ª Turma Julgadora, Dra. Juliette Caldas Migueis

Cuiabá, 30 de março de 2017

*Rosbeck Bucair*  
Presidente da Turma

*Robson Pereira dos Santos*  
Conselheiro Relator

*Jair Alves da Rocha*  
Presidente do Conselho de Recursos Fiscais

*Juliette Caldas Migueis*  
Representante Fiscal do Município de Cuiabá